



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13706.004241/99-27
Recurso nº : RP/104-128073
Matéria : IRPF – RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : DJALMA ALVES FALCÃO
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04 047

**IR FONTE – RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE –
FORMA DE COMPROVAÇÃO** – Atestado médico que
declara diagnóstico de Mal de Parkinson em 13/03/1995,
aliado a perícia médica do Instituto de Previdência do
Estado que confirma ser o contribuinte portador de mal de
Parkinson desde 1996, constituem prova hábil a amparar o
pleito de restituição.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por MAIORIA de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido
Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão e Verinaldo Henrique da Silva


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL,
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS ALVES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA
DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13706.004241/99-27
Acórdão nº : CSRF/01-04.047

Recurso nº : RP/104-128073
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Em 11 de novembro de 1999 formulou o contribuinte pedido de restituição relativamente ao Imposto Retido na Fonte durante os anos calendários de 1996 a 1998 e meses de janeiro, fevereiro e abril de 1999 (fls. 09/13), anexando aos autos laudo do Serviço Público Estadual, datado de 14/04/1999, que diagnostica Mal de Parkinson (fls. 04/05), atestado médico que indica início da doença em março de 1995.

O pleito foi indeferido pela DRF no Rio de Janeiro/RJ (fls. 33/36) ao argumento de que o laudo de perícia médica de fls. 04 “não identificou a data do início da doença, e que o despacho de fls. 05-verso, emitido pela junta médica, quase quatro meses após o laudo pericial, não deve ser considerado pela autoridade julgadora, pois foi proferido em cumprimento aos despachos administrativos de fls. 05, que determinaram inclusive a data que deveria ser considerada, além de não ser conclusivo, vez que levou em conta, simplesmente, “os relatos do próprio periciado para a junta médica”.

- Da decisão interpôs o Requerente a Impugnação de fls. 37/41, ao qual acosta declaração do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que a perícia fora conclusiva quanto ao início da moléstia grave no mês de janeiro de 1996 (fls. 49).

Às fls. 55/62 foi anexada cópia integral do laudo do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro

A DRJ em Fortaleza/CE manteve o indeferimento (fls. 67/70), desconsiderando, logo de início, os documentos de fls. 61/62, indicando para tal o fato de estes não estarem subscritos por todos os peritos que assinaram o



laudo de fls. 56/60. No mais, assevera não estar presente no laudo qualquer reconhecimento de que o Mal de Parkinson iniciara em janeiro de 1996, consoante transcrição abaixo:

“Examinando-se o citado Laudo de Perícia Médica, expedido no dia 14.04.1999, não se vislumbra outra data que não seja esta: a de constatação pela Junta Médica que o requerente, em 14.04.1999, é portador de Mal de Parkinson. Importante assinalar que a Junta Médica apenas registrou no laudo que “sintomatologia iniciou-se em janeiro de 1996, segundo informações prestadas pelo paciente” (grifei) não significando tal assento que a Junta Médica tenha reconhecido que a doença foi contraída em janeiro de 1996.”

- Ao Recurso Voluntário de fls. 73/76 a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria, deu provimento (fls. 79/88), estando a ementa do acórdão assim gizada:

"IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – No exame de pedidos de restituição decorrentes de moléstia grave, deve-se considerar todos os elementos de convicção que permitam identificar o termo inicial em que foi contraída a doença
Recurso provido."

Ressalto que o voto vencido considerou como termo inicial para restituição o ano calendário de 1996, enquanto que o voto vencedor reconheceu como termo inicial março de 1995.

Aviou a Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 89/90) alegando violação ao artigo 30 da Lei n. 9.250/95, argumentando que a partir desta norma passou-se a exigir o reconhecimento da moléstia por serviço oficial, pelo que sendo o laudo datado de 14/04/1999, somente a partir desta data deve ser concedido o benefício de isenção.



Processo nº : 13706.004241/99-27
Acórdão nº : CSRF/01-04.047

O recurso foi admitido (fls. 91/92) e apresentadas contra-razões (fls. 98/99) na qual exalta o acórdão recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. L. M.' or similar, written in a cursive style.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o acórdão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando violação ao artigo 30 da Lei 9.250/95, argumentando que somente a partir da data de elaboração do laudo oficial poderia ser reconhecida a isenção decorrente de moléstia grave.

Data venia, parece ter incorrido o Ilustre Procurador em alteração dos termos da legislação de regência. Com efeito, o artigo 30 da Lei 9.250/95 assim preceitua:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**”. (grifou-se)

Ora, exige o dispositivo apenas que a moléstia seja comprovada por laudo pericial, não atrelando a data do benefício ao da emissão do laudo. Por óbvio que o laudo poderá indicar a data de início do



benefício a partir de documentos apresentados pelo contribuinte que comprovem tais fatos. Não traz o artigo qualquer restrição neste sentido, pelo que não é dado ao intérprete fazê-lo.

Abordando o tema, o Ato Declaratório Normativo CST nº 10/96 esclareceu exatamente esta possibilidade, ou seja, de que o laudo indique a data de início do gozo do benefício fiscal, não fazendo restrição quanto à forma como será apurada ou declarada esta data.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, com base nos documentos e declarações feitas pelo Requerente, em perícia médica realizada por três médicos oficiais, apontou, de forma conclusiva, a data do início do Mal de Parkinson.

Não é dado objurgar tal laudo ao simples argumento de que fundamentado em declarações do contribuinte. O laudo revela que o exame de saúde foi realizado e indica, ademais, outras doenças que acometaram o Requerente no interregno. O ato da Administração goza de presumida legitimidade, não podendo a própria Administração afastar esta legitimidade sem demonstrar os fundamentos de contrariedade.

De outro lado, em face ao Princípio da Inocência Presumida (art. 5º, LVII, da CF), não é possível deixar de examinar o atestado médico de fls. 06 e as declarações de fls. 61/62, já que nenhum destes documentos foi julgado falso.

O laudo de órgão público atrelado aos documentos colacionados pelo contribuinte são suficientes para demonstrar o marco inicial da moléstia grave em março de 1995, pelo que correto o acórdão vergastado.



Processo nº : 13706.004241/99-27
Acórdão nº : CSRF/01-04.047

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe
provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de agosto de 2002


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES